



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 883

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 1.016, de 26/04/1984.](#)

Levamos ao conhecimento dos interessados que, tendo em vista as disposições da Resolução nº 813 e das Circulares nº 769 e 770, todas de 06.04.83, e sem prejuízo das demais normas que regem a matéria, as operações de empréstimos externos ficam subordinadas ao disposto nos itens a seguir.

2. Os pedidos de Autorização Prévia para contratar operações mediante utilização de recursos novos ou decorrentes de depósitos amparados pelos itens I e II da Resolução supracitada serão formulados conforme as normas e procedimentos vigentes, com as seguintes inclusões e/ou esclarecimentos:

a) para indicar a origem dos recursos, de conformidade com o Comunicado FIRCE nº 102, de 06.04.83:

Credor (repetir para cada banco)

I - novos ingressos (verificar se são cabíveis os incisos IV e V abaixo):.....;

II - depósitos - Resolução nº 813, item I:.....nº da conta-depósito-BACEN:.....

III - depósitos - Resolução nº 813, item II:.....nº da conta-depósito-BACEN:.....

IV - novos ingressos destinados a importação com cobertura cambial:.....

V - novos ingressos destinados ao pagamento de parcelas à vista (“down-payment”) de importação financiada:.....;

NOTA: em operações consorciadas a discriminação da origem dos recursos de todos os bancos participantes poderá ser na forma de documento anexo ao pedido do interessado;

## TITULO DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS – 29

### CAPITULO: Cartas-Circulares Não Codificadas – 3

#### SEÇÃO:

b) operações Constituídas simultaneamente com novos ingressos e com utilização de depósitos deverão ter seus valores discriminados em diferentes tranches, de acordo com a origem dos recursos, iniciando a contagem do prazo mínimo exigível para a operação da seguinte forma:

I - para novos ingressos: a partir da data do desembolso;

II - para depósitos nos termos do item I da Resolução nº 813: a partir da data do levantamento;

III - para depósitos nos termos do item II da Resolução nº 813: a partir do dia 19 do mês seguinte ao do depósito de constituição mais recente, dentre aqueles liberados para efetivação dos empréstimos;

NOTA: alternativamente, poderá ser adotado o maior de tais prazos para todas as tranches;

c) com vistas a definir a forma de sua fixação, as taxas de juros fixas, quando pretendidas, deverão ser caracterizadas de forma descritiva, nos moldes das taxas variáveis, com indicação do “spread” e da taxa-base para a moeda utilizada. Em complemento indicar:

I - a taxa que prevaleceria se fixada na data do pedido (a título ilustrativo);

II - a taxa limite para a operação, se estipulada pelas partes;

d) independentemente das moedas dos depósitos, as operações de empréstimos externos poderão ser conduzidas:

I - com depósitos nos termos do item I da Resolução nº 813: em franco belga, dólar canadense, marco alemão, dólar dos EUA, florim holandês, ien japonês, libra esterlina e franco suíço;

II - com depósitos nos termos do item II da Resolução nº 813: em qualquer moeda livremente conversível;

e) o primeiro e o segundo períodos de juros poderão ter duração diferente dos demais, de forma a promover-se o ajustamento com os prazos das operações. Nada impede, porém, que esse ajustamento seja realizado aumentando-se o prazo mínimo exigível para as operações;

f) a condição de pagamento da comissão “FLAT” das operações constituídas utilizando depósitos, ou novos ingressos, ou ainda se tratar de renovação, deverá figurar no pedido da seguinte forma:

I - para novos ingressos: “na data do desembolso” ou “após a emissão do Certificado de Registro”, conforme o caso;

SEÇÃO:

II - para depósitos nos termos dos itens I e/ou II da Resolução nº 813: “mediante operação simbólica de câmbio, na forma indicada na Carta-Circular nº 866 e no Comunicado DECAM nº 560, ambos de 06.04.83”;

III - operações que utilizem, simultaneamente, novos ingressos e depósitos: separar a parcela remissível da que não é remissível ao exterior, indicando:

- para novos ingressos: “na data do desembolso” ou “após a emissão do Certificado de Registro”, conforme o caso;

- para depósitos nos termos dos itens I e/ou II da Resolução nº 813: “mediante operação simbólica de câmbio, na forma indicada na Carta-Circular nº 866 e no Comunicado DECAM nº 560, ambos de 06.04.83”;

IV - renovação de operações sujeitas a depósitos nos termos do item II da Resolução nº 813: “mediante operação simbólica de câmbio, na forma indicada na Carta-Circular nº 866 e no Comunicado DECAM nº 560, ambos de 06.04.83”;

V - renovação de operações não sujeitas a depósitos nos termos do item II da Resolução nº 813: remissível ao credor, “na data da renovação” ou “após a emissão do Certificado de Registro”, conforme o caso;

g) o Imposto de Renda incidirá sobre os encargos das operações de acordo com as normas em vigor;

NOTA: a comissão “FLAT” a ser paga mediante operação simbólica de câmbio, na forma indicada na Carta-Circular nº 866 e no Comunicado DECAM nº 560, também está sujeita à incidência do Imposto de Renda;

h) em operações de renovação com mudança do credor externo deverá ser consignada no item “Observações” do pedido declaração de que:

I - “Trata-se de operação de renovação destinada à aplicação integral e simultânea na liquidação de compromisso devido no exterior em .../.../..., ao credor..... relativa a operação amparada pelo Certificado de Registro nº.....,de.....”;

II - “O credor do compromisso mencionado autorizou a transferência do produto do depósito que vier a ser constituído no Banco Central, nos termos do item II da Resolução nº 813, de 06.04.83, para o credor da operação pretendida”.

3. A notificação do credor, de que trata o item 6 da Circular nº 769, deverá ser encaminhada ao mesmo local de apresentação do pedido de Autorização Prévia, indicando:

a) os valores e as datas previstas para débito à sua conta (a título de referência);

b) número da conta-depósito do (s) credor (es) neste Banco Central (item I e/ou II da Resolução nº 813);

## TITULO DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – 29

### CAPITULO: Cartas-Circulares Não Codificadas – 3

#### SEÇÃO:

c) data do último depósito, de que trata o item II da Resolução nº 813, que pretendam utilizar na operação.

4. As operações de empréstimos que constituam renovação, a que se refere o item 4, alínea “c”, da Circular nº 770, poderão ser cursadas com observância de:

a) com relação à renovação de parcelas de principal sujeitas a depósitos, nos termos do item II da Resolução nº 813:

I - não se considera renovação operações com parcelas já depositadas;

II - poderão ser realizadas com o mesmo credor ou com novo credor (instituição financeira ou não);

III - o prazo mínimo exigível terá início no dia 19 do mês seguinte ao do vencimento da parcela ou do respectivo depósito, o que ocorrer por último;

b) com relação à renovação de parcelas de principal não sujeitas a depósitos, nos termos do item II da Resolução nº 813: de conformidade com as determinações contidas no Comunicado FIRCE nº 22, de 24.10.72.

5. As parcelas de principal de obrigações de natureza financeira, enquadráveis no item II da Resolução nº 813, que venham a ser honradas ou que tenham seus créditos transferidos aos seus garantidores (instituições financeiras ou não), no exterior, poderão ser objeto de operações de empréstimos entre os mutuários e os respectivos garantidores externos, ocasião em que deverão ser apresentados, adicionalmente, os seguintes documentos:

a) comprovante do pagamento da respectiva parcela, pelo garantidor, junto ao credor externo, quando for o caso;

b) declaração de aceitação, pelo novo credor, do depósito neste Banco Central;

c) original do Certificado de Registro relativo à parcela devida ao exterior.

6. As instituições financeiras do exterior interessadas em constituir depósitos antecipados, de que trata o item II, alínea “f”, da Resolução nº 813, deverão apresentar notificação à Divisão de Apuração de Dados (DIVAP) deste Departamento, em Brasília-DF, com os dados necessários à identificação das parcelas do principal cujos depósitos pretendam constituir nesses termos, com antecedência não inferior a 15 (quinze) dias corridos ao ingresso pretendido.

7. Os depósitos constituídos ao amparo dos itens I e/ou II da Resolução nº 813 somente poderão ser objeto de conversão em investimento após a realização inicial de operações de empréstimos, devendo para tanto obedecer às normas em vigor, notadamente as do Comunicado FIRCE nº 28 e Comunicado DECAM nº 38, ambos de 10.04.78.

Brasília (DF), 19 de maio de 1983.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E

TITULO DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS – 29

CAPITULO: Cartas-Circulares Não Codificadas – 3

SEÇÃO:

REGISTRO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS

Gilberto de Almeida Nobre  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.